



Autógrafo de Lei nº. 001/2025

Lei nº _____/2025

Projeto de Lei nº. 002/2025

Data: _____/_____/2025

“Dispõe sobre a preferência implantação de matrícula para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em Escolas Municipais, Creches e CEMEI, próximas à sua residência ou ao local de trabalho de seus responsáveis no Município Porto Nacional – TO, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, nos usos das atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que:

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) a preferência implantação de matrícula em Escolas Municipais, Creches e CEMEI, próximas à sua residência ou ao local de trabalho de seus responsáveis no Município de Porto Nacional - TO.

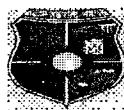
Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se autista todo indivíduo com distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por um desenvolvimento atípico.

Art. 3º - No ato da matrícula, o aluno com Transtorno do Espectro Autista, pessoalmente ou por intermédio de seu representante legal, deverá apresentar documento comprobatório de residência no Município de Porto Nacional – TO.

Art. 4º - As Escolas Municipais garantirão a permanência dos alunos com Transtorno do Espectro Autista, adequando seus espaços físicos para proporcionar um ambiente de acolhimento e respeito às necessidades desses alunos.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo normas e procedimentos necessários para sua implementação.

28/02/25



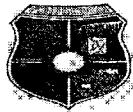
Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO,
aos 26 dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro.

SILVANEY ZELETE DA ROCHA
- Vereador Presidente -

GEOVANE ALVES DOS SANTOS
- Vereador 1º Secretário –



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei Legislativo Nº 02/2025, 04 Fevereiro de 2025.

AUTORIA: Vereador HEITOR ANDRADE

Ementa:

“Dispõe sobre a prioridade de matrícula para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em escolas municipais próximas à sua residência ou ao local de trabalho de seus responsáveis no município de Porto Nacional-TO, e dá outras providências”.

O Parecer: A Comissão de constituição, justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei Nº02/2025**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, ao 21 fevereiro de 2025.

Jose Junio Batista dos Santos
- Vereador Presidente -

Geylson Neres Gomes
- Vereador Relator -

Diva Cardoso
- Vereadora Vogal -



**Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 003/2025

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.

Projeto de Lei n.º 02 de 04 de fevereiro de 2025.

“Dispõe sobre a prioridade de matrícula para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em escolas municipais próximas à sua residência ou ao local de trabalho de seus responsáveis no município de Porto Nacional-TO, e dá outras providências”.

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 02 de 04 de fevereiro de 2025. “Dispõe sobre a prioridade de matrícula para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em escolas municipais próximas à sua residência ou ao local de trabalho de seus responsáveis no município de Porto Nacional-TO, e dá outras providências”.

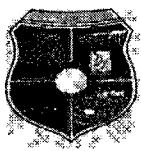
Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Projeto de Lei n.º 02 de 04 de fevereiro de 2025;
- (ii) JUSTIFICATIVA ao Projeto de Lei.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

O projeto de lei em referência a atendeu aos requisitos regimentais, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação mínimos, necessários ao seu acolhimento.

Além disso, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa, o caso em tela trata-se em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

E ainda conforme art. 10, I, da Lei Orgânica Municipal trata-se de competência privativa do município de Porto Nacional

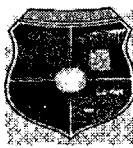
Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

No caso em tela de acordo com art. 75 da Lei Orgânica, traz a previsão da Câmara Municipal para legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre assuntos de interesse local como é o caso do presente projeto de Lei, vejamos:

Art. 75 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual;



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

O caso em tela trata-se de Projeto de Lei Ordinária e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Nacional-TO, assim dispõe acerca da competência da Câmara Municipal:

Art. 3º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Porto Nacional, e reger-se-á pelas Constituições; Federal, Estadual, Lei Orgânica do Município e este Regimento Interno.

§ 1º -A Câmara Municipal tem as seguintes funções:

I -Legislativas que consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, **leis ordinárias**, leis delegadas, decretos legislativos e resoluções e deliberar sobre quaisquer matérias de competência do Município.

A Lei Orgânica do municipal de Porto Nacional prevê a atenção especial do município à criança, à saúde com a proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência, vejamos:

Art. 11 – É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, no exercício das seguintes medidas:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

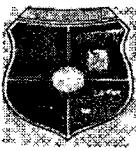
Art. 264 – O Município dispensará proteção especial à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, e aos deficientes físicos, nos termos da Constituição Federal, adotando, entre outras, as seguintes medidas.

Neste sentido, é possível a iniciativa do Projeto de Lei pelo Poder Legislativo, no âmbito Municipal.

O objeto do projeto refere-se à criação de Política Pública Municipal relativa às pessoas portadoras do espectro autista.

Em que pesse a relevância do tema e sua abrangência, trata-se de assunto eminentemente local, visto que cada município detém competência própria para realizar as diretrizes de suas políticas públicas, respeitada a legislação federal que discipline o mesmo tema.

Desta forma, nada obsta que legislação específica crie mecanismos



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296
relativos à tutela dos direitos das pessoas portadoras do espectro autista, como de fato foi proposto no Projeto em análise.

De outro lado, friso que não existe limitação acerca da regulamentação de tais diretrizes elencadas pela lei no âmbito estadual e federal, razão pela qual inexistem impedimentos para sua implementação no âmbito municipal.

A lei federal n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012, institui, no âmbito federal, a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, mas, não impede que os municípios criem suas próprias políticas, no âmbito local.

Dito isso, é de se concluir que não existem inconstitucionalidades ou ilegalidades na Proposição em análise, reunindo condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício de competência legislativa, como demonstrado.

III- Conclusão

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, sendo O Parecer FAVORÁVEL visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 20 de fevereiro de 2025.

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175,
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO
CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Assessor JurídicoOAB-TO 6771